

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0806467-83.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo Majorado, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JEFFERSON GOMES DA SALES, RENEDYSON DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE AUFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CRIME CONSUMADO. REGIME FECHADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia em face de **JEFFERSON GOMES DE SALES e RENEDYSON DOS SANTOS RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no **art. 157, §2º, II, c/c art. 69, ambos do Código Penal**, pela prática do seguinte fato delituoso:

Reza a peça vestibular que, *“(...) nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2022, nesta cidade, os denunciados, e outros 02 (dois) homens (não identificados nos autos), em união de desígnios, abordaram CÁSSIO ALVES DE MEDEIROS e JAQUELINE SALES DA SILVA (vítimas) e, mediante grave ameaça, lhes subtraíram vários objetos, conforme os fatos a seguir descritos. Foi apurado que, no dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 20h00min, na Rua Evitonio Teodoro, Bairro Renascença, nesta cidade, CÁSSIO ALVES DE MEDEIROS (vítima) conduzia a sua motocicleta (marca/modelo HONDA POP 110i, cor branca, placa QRZ4D12), quando 04 (quatro) homens, os quais ocupavam outras duas motocicletas (não identificadas nos autos), se aproximaram e anunciaram o “assalto”. Seguidamente, 02 (dois) homens se dirigiram a CASSIO ALVES DE MEDEIROS e, fazendo gestos com as mãos, como se estivessem*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

armados, proferiram grave ameaça de morte contra CÁSSIO, exigindo que ele desocupasse a motocicleta (marca/modelo HONDA POP 110i, cor branca, placa QRZ4D12). Diante daquela grave ameaça, a vítima cumpriu com a determinação, no sentido de desocupar e entregar a sua motocicleta ao grupo de infratores. Ao final, os infratores se evadiram com destino ignorado através das motocicletas, acima descritas (aquelas utilizadas na prática do crime e aquela subtraída da vítima). A vítima CÁSSIO, por sua vez, procedeu ao registro da ocorrência perante a Delegacia da Polinter. No dia 21 de fevereiro de 2022, por volta das 10h00min, nas proximidades da Fundação Bradesco, Bairro Itararé, nesta cidade, JAQUELINE SALES DA SILVA (vítima) caminhava em via pública quando foi abordada por 02 (dois) homens, os quais se aproximaram através da motocicleta (marca/modelo HONDA POP 110i, cor branca, placa QRZ4D12). Seguidamente, os infratores realizaram gestos com as mãos, como se estivessem em poder de arma de fogo, e proferiram grave ameaça contra JAQUELINE, exigindo que a mesma entregasse os seus pertences que possuísse naquele momento. Diante daquela grave ameaça, JAQUELINE entregou aos infratores uma bolsa de palha contendo a quantia de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais), aparelho celular (marca/modelo SAMSUNG, SM-6800H/DS, cor branca) e outros objetos de uso pessoal. Em determinado momento, além das ameaças proferidas à vítima, o infrator que ocupava a garupa da motocicleta (marca/modelo HONDA POP 110i, cor branca, placa QRZ4D12) puxou o cordão (que se encontrava em volta do pescoço de JAQUELINE) e uma sacola, de cor amarela, contendo roupas infantis, bem como abaixou a vestimenta de JAQUELINE, a fim de verificar se a mesma tinha algum aparelho celular escondido. Ao final, em poder dos objetos, acima descritos, a dupla de infratores se evadiu com destino ignorado, através de motocicleta (marca/modelo HONDA POP 110i, cor branca, placa QRZ4D12). Ainda no dia 21 de fevereiro de 2022, após as 10h00 da manhã, uma equipe de policiais militares, em ronda ostensiva no bairro Dirceu Arcoverde, próximo a rodovia BR-343, avistou a movimentação de 02 (dois) homens em uma motocicleta (marca/modelo HONDA POP 110i, cor branca, placa QRZ4D12), portando uma sacola com volume, em atitude suspeita, vez que eles realizaram uma manobra de forma rápida e tentaram acelerar a dita motocicleta. Empreendida perseguição à motocicleta acima descrita, na Avenida José Francisco de Almeida Neto, Bairro Itararé, próximo ao supermercado ASSAÍ, os policiais militares lograram êxito na interceptação dos mencionados homens, os quais foram identificados como JEFFERSON GOMES DE SALES e RENEDYSON DOS SANTOS RODRIGUES”.

Formalizado o Auto de Apresentação e Apreensão e Auto de Reconhecimento de Pessoa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Diante da autoridade policial os acusados se reservaram ao exercício do direito de silêncio.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia **29 de março de 2022**.

Pessoalmente citado, o réu Jefferson Gomes apresentou Resposta à Acusação, por intermédio da Defensoria Pública, alegando o princípio do estado de inocência e a necessidade de corroboração das provas em juízo. O acusado Renedyson dos Santos, por sua vez, apresentou Resposta à Acusação através de advogado, pleiteando a absolvição por ausência de provas.

Não verificada a presença de motivos para absolvição sumária, deu-se prosseguimento no processo, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Na ocasião, foram ouvidas as vítimas Cássio Alves e Jaqueline Sales, além de duas testemunhas arroladas pela acusação, que confirmaram seus depoimentos prestados em sede policial.

Por fim, interrogado o acusado Jefferson Gomes confessou integralmente a autoria delitiva.

O réu Renedyson, por sua vez, confessou parcialmente a prática dos delitos.

Na fase própria, não houve requerimento de diligências pela acusação nem pela defesa.

As *Alegações Finais* do Ministério Público foram apresentadas oralmente, em banca, tendo o *Parquet* requerido a condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa do acusado Jefferson Gomes requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do instituto da detração penal. A defesa do réu Renedyson dos Santos, por sua vez, pleiteou a absolvição diante da fragilidade das provas angariadas, e subsidiariamente, o afastamento do concurso material de crimes, que sejam consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis e o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Após, vieram-me conclusos, os autos, para prolação de sentença.

Relatado. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido arguidas preliminares e tampouco inexistindo nulidades alegadas ou reconhecíveis de ofício, passo a apreciar o mérito da causa.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

A materialidade dos crimes encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, seguido do Auto de Restituição e ao Auto de Reconhecimento de Pessoa. Constata-se, ainda, pelo Relatório Policial, em que o Delegado de Polícia descreve os fatos ocorridos, durante o trâmite do Inquérito Policial, sendo juntadas as oitivas das partes envolvidas.

No que toca a autoria, resta igualmente comprovada.

A vítima **Cássio Alves Medeiros**, ouvida em juízo, confirmou os fatos descritos na inicial.

Asseverou que no dia 20 de fevereiro deste ano, por volta das 21h00, na região do Bairro Renascença, foi abordado por 04 pessoas, que mediante grave ameaça subtraíram sua motocicleta Honda Pop 110.

De acordo com a vítima, um dos infratores desceu da garupa da motocicleta e com a mão na cintura, simulando portar arma, exigiu a entrega do veículo. Afirmou que prontamente obedeceu à ordem e que o indivíduo fugiu, em seguida, conduzindo o veículo subtraído.

Esclareceu que, pelo menos, três dos infratores utilizavam capacete, mas a pessoa que lhe abordou nada usava para encobrir a face.

Posteriormente, comunicou o fato à polícia, e na manhã seguinte aos fatos sua motocicleta foi recuperada, em frente ao Supermercado Assaí, quando os ora denunciados foram abordados na posse do veículo, ocasião em que a guarnição policial constatou que era produto de crime.

Afirmou que na Central de Flagrantes teve seu veículo restituído, bem como procedeu o reconhecimento formal dos infratores. Todavia em juízo, uma vez indagado, esclareceu não ter certeza quanto ao reconhecimento.

A vítima **Jaqueline Sales da Silva**, ouvida em juízo, confirmou que no dia 21 de fevereiro deste ano, por volta das 10h00, foi abordada por dois indivíduos, que mediante grave ameaça, exigiram a entrega de seus bens, prontamente obedecendo à ordem.

Esclareceu que estava caminhando pela rua quando os dois infratores pararam a motocicleta ao seu lado, oportunidade em que o garupa desceu e simulando portar uma arma, com a mão na cintura, exigiu a entrega de seus pertences.

Ressaltou que o piloto utilizava capacete, todavia, o garupa nada usava para encobrir o rosto, possibilitando seu pronto reconhecimento, quando da prisão.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Afirmou que os infratores subtraíram uma bolsa, contendo dinheiro, celular e dois óculos, além de uma sacola com roupas de bebê, ressaltando, que um dos indivíduos levantou suas vestes a fim de averiguar se ainda havia objetos de valor.

Após a ação delitiva, retornou para casa, oportunidade em que um vizinho informou que dois indivíduos foram presos em frente ao Supermercado Assaí. Imediatamente se dirigiu ao local, encontrando os ora sentenciados rendidos pela guarnição policial, bem como seus pertences jogados no chão.

Indagada, confirmou que no local da prisão viu ambos os acusados, inclusive descrevendo suas características físicas e ressaltando que ainda trajavam as mesmas vestes de quando foi assaltada.

Confirmou que todos os seus pertences foram recuperados e na Central de Flagrante realizou o reconhecimento formal dos réus.

Devo ressaltar, neste momento, que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de singular importância, considerando que muitas vezes, além de vítima, é a única testemunha ocular do ocorrido, sendo seu depoimento imprescindível para a elucidação correta dos fatos.

Não fosse assim o entendimento, a grande maioria dos crimes contra o patrimônio cairia da vala da impunidade, pois, em muitas vezes, o que se tem é a certeza da vítima quanto à autoria e materialidade, e a negativa do réu, de outro lado, devendo ser dado especial valor ao primeiro depoimento, especialmente, quando robustecido por demais elementos probatórios.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CRIME PATRIMONIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO VIOLENTA. CONFIGURAÇÃO. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade e serve como prova apta a lastrear o decreto condenatório, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. 2. Descabe a desclassificação da imputação de roubo simples para a figura do "furto por arrebatamento" quando a prova oral evidencia que o acusado subtraiu coisa móvel alheia mediante ação violenta que repercutiu na integridade física da vítima. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20170710004094 DF 0000390-84.2017.8.07.0007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Colhidos os depoimentos dos Policiais Militares, **Adriano Pereira de Sousa e Marcos Fernando da Silva**, testemunhas arroladas pela acusação, ouvidos em juízo, esclareceram estavam em patrulhamento na BR 343, próximo à região do Bairro Dirceu, quando avistaram dois infratores conduzindo uma motocicleta em atitudes consideradas suspeitas.

Informaram, ainda, que os infratores levavam consigo uma bolsa feminina, além de uma sacola. Ao procederem à abordagem, constataram que a motocicleta conduzida pelos réus possuía restrição de roubo.

Confirmaram, ainda, que durante a abordagem, uma senhora chegou ao local, informando que acabara de ser vítima de roubo praticado por eles, inclusive reconhecendo seus pertences que estavam ali no local.

Asseveraram que não foram encontraram armas em poder dos acusados.

Confirmaram, por fim, que no local da prisão a vítima reconheceu inequivocadamente ambos os acusados como autores do crime.

Interrogado, o acusado **Jefferson Gomes da Sales** confessou integralmente a autoria delitiva dos dois crimes.

Confirmou que no dia 20 de fevereiro, estava bebendo em companhia de Renedyson, oportunidade em que saíram para comprar cigarros. Quando estavam num posto de gasolina encontraram dois colegas que os convidaram para praticar um roubo.

Asseverou que Renedyson pilotava a motocicleta, e sua pessoa era o garupa.

Confirmou que na oportunidade avistaram a vítima Cássio Alves, sendo esta abordada por seus colegas. Esclareceu que, quando a motocicleta caiu no chão, Renedyson pegou o veículo e assumiu a direção, empreendendo fuga do local.

Afirmou que após a ação delitiva retornaram para casa e guardaram o veículo subtraído próximo à residência de Renedyson.

Relatou que no dia seguinte, chamou Renedyson para comprar umas coisas, oportunidade em que avistaram a segunda vítima.

Esclareceu que era o piloto da motocicleta, enquanto Renedyson, o garupa, simulando portar uma arma, desceu e abordou a vítima, subtraindo uma sacola e uma bolsa contendo dinheiro e um aparelho celular.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Posteriormente, quando retornavam para casa, precisamente em frente ao Supermercado Assaí, foram parados pela guarnição policial e presos em flagrante.

Interrogado, o réu **Renedyson dos Santos Rodrigues**, confessou a prática do crime em face da vítima Jaqueline, negando, contudo, o delito praticado em face da vítima Cássio Alves.

Esclareceu que na noite do dia 20 de fevereiro estava bebendo com o corréu Jefferson Gomes e outras pessoas. Afirmou que na ocasião Jefferson saiu de moto, em companhia de outro indivíduo, o qual afirmou não se recordar o nome.

Relatou que meia hora depois, Jefferson retornou para o local onde estavam bebendo e pediu guardasse a motocicleta em sua casa, ressaltando que sabia ser produto de crime.

Afirmou que no dia seguinte pegaram o veículo roubado e saíram para comprar umas coisas, ocasião em que avistaram a vítima Jaqueline. Confirmou que Jefferson pilotava a motocicleta e que sua era o garupa, responsável por anunciar o *"assalto"*, subtraindo os pertences da vítima. Ressaltou não terem se utilizado de arma, mas tão somente na *"sugesta"*.

Posteriormente, quando estavam em frente ao Supermercado Assaí, foram abordados pela guarnição policial e presos em flagrante.

Indagado acerca do crime praticado em face da vítima Cássio Alves, esclareceu ter permanecido todo o tempo no local em que estavam bebendo, até o momento que Jefferson retornou com a motocicleta subtraída.

Questionado afirmou não se recordar o nome do bar ou das pessoas que lá estavam, em sua companhia.

Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo réu Renedyson dos Santos, quanto ao delito praticado em face da vítima Cássio Alves, as provas colhidas ao longo da fase inquisitiva e processual se mostraram claras e robustas, tolhendo quaisquer dúvidas acerca dos fatos.

A vítima Cássio Alves foi precisa e segura ao confirmar a materialidade delitiva, apesar da dúvida quanto ao reconhecimento realizado em sede policial.

Ademais, o corréu Jefferson Gomes foi preciso em sua confissão, relatando detalhadamente toda a empreitada criminoso, bem como a participação do acusado Renedyson, responsável por empreender fuga conduzindo o veículo subtraído da vítima Cássio Alves.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Outrossim, a versão apresentada pelo acusado Renedyson se mostrou inconsistente e isolada. Afirmou que no momento da ação delitiva, estava bebendo em um bar em companhia de outras pessoas, todavia não lembrou seus nomes ou ainda o local em que estava, sequer arrolando testemunhas que pudessem ratificar a versão apresentada.

Os acusados foram presos em flagrante, ainda em poder da motocicleta subtraída da vítima Cássio Alves, de modo que é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que, nos crimes contra o patrimônio, a apreensão com o suspeito do crime dos objetos roubados, determina a inversão do ônus da prova, impondo aos acusados o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega, com o intuito de elidir o delito ou demonstrar a aquisição lícita daqueles bens.

No mais, verifica-se que os depoimentos prestados pelas vítimas, tanto em sede policial como em juízo, convergem com a versão apresentada pelos réus, de modo que não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva.

Portanto, analisando as provas colhidas, à luz do princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 155, do CPP, entendo não subsistirem quaisquer dúvidas que parem sobre os fatos, sendo indubitável que no dia mencionado nos autos, os réus, em unidade de desígnios e simulando portar arma, subtraíram pertencentes diversos em prejuízo das vítimas Cássio Alves de Medeiros e Jaqueline Sales da Silva, em contexto fático distinto.

DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, §2º, INCISO II DO CP

No que atine à causa de aumento de pena, do concurso de agentes (II, do §2º, do art. 157, do CP), não há dúvidas da unidade de desígnios entre os réus no objetivo de subtrair os bens das vítimas.

A vítima Cássio Alves, em seu depoimento, relatou que a ação delitiva foi praticada por quatro indivíduos, sendo tal fato confessado pelo acusado Jefferson Gomes.

A vítima Jaqueline Sales, por sua vez, confirmou ter sido abordada por dois infratores, reconhecendo ambos os acusados como autores do crime.

Quanto a essa majorante, destaco os ensinamentos de Weber Martins Batista, de grande valia:

“Não é preciso que todos os parceiros pratiquem grave ameaça ou violência; basta que um o faça, e que esse modo de execução seja de conhecimento e tenha a aprovação, expressa ou tácita, dos demais” (BATISTA,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Weber Martins. O furto e o roubo no direito e no processo penal, p. 261) (grifo nosso).

Portanto, tal causa de aumento de pena, possui caráter objetivo, sendo suficiente a presença de um terceiro, e que tal presença seja querida ou aceita pelo réu.

Desta feita, reconheço a incidência da majorante do art. 157, §2º, II do CP.

DO CRIME DE ROUBO:

O crime de roubo se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. Esse crime possui as mesmas características do furto, porém, possui fatores que, agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal. Há no roubo a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, porém com a existência de grave ameaça ou com o emprego de violência contra a pessoa.

In casu, houve grave ameaça, mediante a simulação de arma, sendo, tal fato incapaz de fazer incidir a respectiva causa de aumento de pena, contudo, suficiente para causar temor na vítima pela sua vida. Registre-se que fora realizado em conjunto, por ambos os réus. Caracterizado, pois, o crime de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, §2º, II, do CP.

Além disso, inexistente nos autos evidência de que os denunciados agiram sob o manto de alguma excludente de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito).

Devo registrar que, sendo ciente se tratar de coisa alheia móvel, os réus agiram dolosamente, com o fim especial de subtrair aludidos bens; elementos imprescindíveis para configuração do fato típico em comento, haja vista somente ser admitida sua modalidade dolosa.

Por fim, os réus são imputáveis, haja vista terem cometido os delitos já maiores de idade e não haver indícios de possuírem quaisquer doenças mentais; era exigível, aos réus, no caso concreto, assumirem condutas diversas, bem como, têm os acusados, potencial consciência da ilicitude de seus fatos, o que demonstra estarem presentes os três requisitos da culpabilidade, elemento imprescindível para caracterização do crime.

Presentes, portanto, os três substratos do crime, bem como os atos dos acusados se inserirem com perfeição no fato típico estampado no inciso II, §2º, do art. 157, do CP. Ademais, mostra-se reprovável as condutas assumidas pelos réus, de forma a ser de interesse ao Estado a persecução (tipicidade material).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

DO CONCURSO MATERIAL

Pelo conjunto probatório encartado aos autos, os réus, mediante mais de uma ação, cometeram dois delitos de Roubo Majorado, em contexto fático distinto, o que restou devidamente comprovado pelas palavras das vítimas, testemunhas, e a própria confissão dos acusados.

DAS TESES DE DEFESA QUANTO AO ACUSADO JEFFERSON GOMES**1. DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA DETRAÇÃO PENAL**

Tais pedidos serão analisados quando da dosimetria da pena.

DAS TESES DE DEFESA QUANTO AO ACUSADO RENEDYSON DOS SANTOS**1. DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO**

Em que pese a alegação defensiva, de falta de provas contundentes capazes de fundamentar uma condenação, não vislumbro razão na sua acolhida, posto que, conforme demonstrado acima, os depoimentos das teses acusatórias, bem como a própria confissão do corréu Jefferson Gomes, são suficientes para concluir pela autoria delitiva, não tendo o réu Renedyson se refutado de seu ônus probatório.

2. DO AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA

Não cabe razão à defesa, isso porque a jurisprudência moderna, em especial, a do Superior Tribunal de Justiça, aderiu à Teoria Objetivo-Subjetiva, a qual menciona que, além dos elementos já presentes no art. 71, do CP, para se reconhecer o crime continuado, mister estarem figurados, também, os requisitos de ordem subjetiva, como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos (STJ, HC 343.609/PE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016m DJe 18/04/2016), o que não se insere neste caso.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO. CONDUTAS QUE DERIVAM DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL DEVIDAMENTE APLICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário ou global que torne coesas todas as infrações perpetradas por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 306541 SC 2014/0261699-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017)

No mais, conforme restou comprovado, não houve qualquer interdependência ou unidade de desígnios entre os delitos apurados.

Assim, não há que se falar em crime continuado, motivo pelo qual não reconheço tal tese defensiva.

3 - DO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA

Tais pedidos serão analisados quando da dosimetria da pena.

Ante o exposto, face aos fundamentos já relatados, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** os denunciados **JEFFERSON GOMES DE SALES**, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 21/01/2001, filho de Josélia Gomes de Sales, inscrito no CPF nº 089.834.573-17, portador do RG nº 3.965.322 - SSP/PI, e **RENEDYSON DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 28/06/2001, filho de Amanda Fernandes dos Santos e Renê Rodrigues Batista, inscrito no CPF nº 067.450.113-60, portador do RG nº 3.735.060 - SSP/PI, como incurso nas penas previstas no **art. 157, §2º, II, c/c art. 69, ambos do Código Penal (Roubo Majorado em Concurso Material)**.

Assim, passo a individualizar a pena, de acordo com o previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA QUANTO AO RÉU JEFFERSON GOMES:

Nesse ponto, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, procederei à análise conjunta das três fases das penas em relação aos dois roubos perpetrados pelo acusado, em concurso material de crimes.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

1ª FASE:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;

b) Antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado, nada havendo o que ser avaliado negativamente;

c) Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime;

f) Circunstâncias do Crime: encontra-se relatadas nos autos, nada havendo a ser declarado negativamente;

g) Consequências: os bens foram restituídos. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;

h) Comportamento das vítimas: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais favoráveis justifica-se a imposição da pena-base no mínimo legal, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Verifico a existência de uma circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, alínea "d", do CP, qual seja, a confissão espontânea.

Todavia informo, a impossibilidade de atenuação em patamar inferior ao mínimo legal, em virtude do disposto na Súmula 231 do STJ.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Mantenho, nesta fase, a pena aplicada em 04 (quatro) anos de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa de diminuição de pena.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Conforme reconhecido no corpo desta sentença, existe uma causa de aumento de pena prevista no §2º, II, do art. 157, do CP, qual seja, concurso de agentes.

Quanto a essa causa de aumento (art. 157, §2º, II do CP), majoro a pena em 1/3 (dois terços), resultando a sanção em **05 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido DOIS delitos de roubo majorado, deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes *"idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido"*.

Assim, fixo a pena do réu JEFFERSON GOMES DA SALES, em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estarem presentes os requisitos descritos nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

Verifica-se que o ora condenado, permanece preso desde o dia **21/02/2022**, perfazendo, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena cumprida.

Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que ao réu resta cumprir **10 (dez) anos e 02 (dois) meses e 03 (três) dias de pena.**

Com base no art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado.**

Estabeleço a Penitenciária Irmão Guido para início do cumprimento da pena aplicada.

Deixo de fixar um valor indenizatório, considerando inexistir nos autos provas concretas dos prejuízos sofridos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

DO RECURSO EM LIBERDADE

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que, permanecera preso durante quase toda a tramitação do processo, não havendo fatos novos que justifiquem sua soltura.

Ademais, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, uma vez que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça e concurso de agentes, circunstâncias aptas a indicar maior grau de reprovabilidade da conduta.

Está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que “o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar” (HC 340.296/SP, 5ª TURMA, j. em 11/10/2016). Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que, sobrevindo sentença penal condenatória, “não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.” (RHC 55.279/CE, 5ª TURMA, j. em 17/03/2015).

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, tal circunstância não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando sopesada pela gravidade concreta do delito cometido e pelo próprio regime fixado para o cumprimento da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA QUANTO AO RÉU RENEDYSON DOS SANTOS RODRIGUES

Nesse ponto, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, procederei à análise conjunta das três fases das penas em relação aos dois roubos perpetrados pelo acusado, em concurso material de crimes.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

b) Antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado, nada havendo o que ser avaliado negativamente;

c) Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime;

f) Circunstâncias do Crime: encontra-se relatadas nos autos, nada havendo a ser declarado negativamente;

g) Consequências: Os bens foram restituídos. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;

h) Comportamento das vítimas: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais favoráveis justifica-se a imposição da pena-base no mínimo legal, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Verifico a existência de duas circunstâncias atenuantes, previstas no art. 65, I e III, alínea "d", do CP, quais sejam, a menoridade relativa e confissão espontânea, quando ao delito praticado em face da vítima Jaqueline Sales.

Todavia informo, a impossibilidade de atenuação em patamar inferior ao mínimo legal, em virtude do disposto na Súmula 231 do STJ.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Mantenho, nesta fase, a pena aplicada em 04 (quatro) anos de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no corpo desta sentença, existe uma causa de aumento de pena prevista no §2º, II, do art. 157, do CP, qual seja, concurso de agentes.

Quanto a essa causa de aumento (art. 157, §2º, II do CP), majoro a pena em 1/3 (dois terços), resultando a sanção em **05 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido DOIS delitos de roubo majorado, deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes *“idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”*.

Assim, fixo a pena do réu RENEYSON DOS SANTOS RODRIGUES, em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estarem presentes os requisitos descritos nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

Verifica-se que o ora condenado, permanece preso desde o dia 21/02/2022, perfazendo, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena cumprida.

Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que ao réu resta cumprir **10 (dez) anos e 02 (dois) meses e 03 (três) dias de pena**.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “a”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado.

Estabeleço a Penitenciária Irmão Guido para início do cumprimento da pena aplicada.

Deixo de fixar um valor indenizatório, considerando inexistir nos autos provas concretas dos prejuízos sofridos.

DO RECURSO EM LIBERDADE

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que, permanecera preso durante quase toda a tramitação do processo, não havendo fatos novos que justifiquem sua soltura.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Ademais, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, uma vez que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça e concurso de agentes, circunstâncias aptas a indicar maior grau de reprovabilidade da conduta.

Está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que *“o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar”* (HC 340.296/SP, 5ª TURMA, j. em 11/10/2016). Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que, sobrevindo sentença penal condenatória, *“não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.”* (RHC 55.279/CE, 5ª TURMA, j. em 17/03/2015).

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, tal circunstância não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando sopesada pela gravidade concreta dos delitos cometidos e pelo próprio regime fixado para o cumprimento da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Caso haja interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória.

Após o trânsito em julgado:

- a) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;
- b) oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal;
- c) expeça-se mandado de prisão definitiva e, após seu cumprimento, a guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca;

Intimações necessárias, nos termos do art. 392, do CPP.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juiza de Direito da 4ª Vara Criminal de Teresina

Assinado eletronicamente por: JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

23/08/2022 11:10:14

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30766523



22082311101452000000028975844

IMPRIMIR

GERAR PDF